

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de professor de artes marciais ou de esportes de combate.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado Márcio Marinho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.649, de 2020, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende regulamentar a profissão de professor de artes marciais e de esportes de combate, com o objetivo de garantir que o exercício seja assegurado aos profissionais devidamente certificados como professor, mestre, técnico ou instrutor, por Confederação da respectiva modalidade em que atua, ou por Federação a esta filiada, por delegação da sua respectiva Confederação.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Trabalho (CTRAB) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD.

Em 16/08/2023, no âmbito da Comissão de Trabalho (CTRAB), foi aprovado Parecer do Relator, Deputado Prof. Paulo Fernando, pela aprovação, com substitutivo.

Encerrado o prazo de 5 sessões em 12/12/2023, foi apresentada uma emenda no âmbito desta Comissão, de autoria da Deputada



Laura Carneiro, que acrescenta as ligas esportivas como parte do rol de entidades que podem participar do processo de certificação dos profissionais de artes marciais ou de esportes de combate.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o meritório intuito de promover a regulamentação da profissão de professor de artes marciais ou esportes de combate representa medida fundamental na busca pela profissionalização e segurança no exercício dessas atividades. A essência da proposição visa a assegurar que a prática dessas modalidades seja conduzida por profissionais devidamente certificados pelas respectivas Confederações e Federações.

Concordamos com o autor desta proposição, Deputado Julio Cesar Ribeiro, em sua justificação:

Desta maneira, a omissão legislativa acerca da profissionalização de professores de artes marciais e esportes de combate, acaba por cercear o direito de centena de milhares de cidadãos que atualmente exercem esta ocupação, sendo evidente o interesse público em uma lei que estabeleça tal exercício profissional, que já que esta existe no mundo fático e se encontra consolidada no âmbito social.

Na Comissão do Trabalho, foi aprovado um Substitutivo que entendemos mais adequado para aperfeiçoar o rol das profissões a serem regulamentadas, a de Mestre, Professor e Instrutor de Defesa Pessoal.

Como nova melhoria do Projeto de Lei, a Emenda da Deputada Laura Carneiro é oportuna por estender a lista das entidades partícipes do processo de certificação dos profissionais de artes marciais ou de esportes de combate às ligas esportivas. Ademais, padronizamos as nomenclaturas de



“Confederações” e “Federações” para “organização que administra e regula a modalidade esportiva”, conforme dispõe a nova Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.

Considerando o exposto, e nossa preocupação em assegurar a qualidade do ensino e a competência técnica dos profissionais envolvidos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.649, de 2020, do Substitutivo da Comissão de Trabalho (CTRAB) e da Emenda da Comissão nº 1, na forma da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Márcio Marinho
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CTAB

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal se dá nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se artes marciais práticas físicas derivadas de técnicas marciais provenientes majoritariamente das culturas orientais, que tenha por objetivo a proteção pessoal.

§ 2º Consideram-se esportes de combate práticas físicas que visem simular luta corporal que tenha por objetivo vencer um adversário, ainda que tal se dê, exclusivamente, por meio de pontuação.

§ 3º Considera-se defesa pessoal sistema que envolve técnicas de luta, tendo como filosofia a neutralização de ameaças, manobras de defesa e de agressão, de modo a ultrapassar a todo e qualquer tipo de situação de violência da maneira mais rápida e eficazmente possível.

Art. 2º Será considerado Mestre, Professor e Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal todo aquele que for devidamente certificado por organização que administra e regula a modalidade esportiva ou liga esportiva da respectiva modalidade em que atua.



§ 1º Ficam as organizações que administram e regulam a modalidade esportiva, responsáveis, exclusivamente no âmbito de suas respectivas modalidades, por definir os critérios e condições necessárias para instituir curso de graduação, seus conteúdos pedagógicos e técnicos específicos de cada modalidade, sendo responsável pela expedição da certificação de que trata este artigo.

§ 2º Para os fins do art. 2º, havendo mais de uma organização que administra e regula a modalidade esportiva ou liga esportiva da mesma modalidade, somente poderá certificar e reconhecer certificações emitidas por elas, aquelas que sejam de reconhecimento nacional ou internacional e sejam formalmente constituídas.

§ 3º A expedição de certificação para casos em que o exercício da profissão de Mestre, Professor e Instrutor envolva ou permita o emprego de mais de uma arte marcial, de técnicas provenientes de diferentes esportes de combate ou de defesa pessoal, poderá ser expedida individualmente e em conjunto por uma ou mais organização que administra e regula a modalidade esportiva ou liga esportiva referente às respectivas modalidades previstas neste artigo.

Art. 3º São atribuições do Mestre, Professor ou Instrutor de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal, dentro da modalidade ou modalidades em que for certificado nos termos do art. 2º desta lei:

- I – ministrar aulas teóricas e práticas;
- II - realizar demonstrações;
- III – coordenar, organizar, dirigir e executar treinamentos e competições;
- IV - coordenar, organizar, dirigir e chefiar equipes de competições nacionais ou internacionais; e
- V - lecionar em seminários, cursos e eventos similares.



Art. 4º No exercício da profissão, os Mestres, Professores ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal devem observar:

I - os princípios norteadores do desporto brasileiro e do Estado democrático de Direito; e

II - as especificações técnicas, mecânicas e éticas atinentes à modalidade ou modalidades de sua certificação;

III - a saúde e a segurança dos alunos, atletas e demais pessoas envolvidas nos treinamentos e práticas corporais da modalidade.

Parágrafo Único. Os professores de artes marciais, de esportes de combate e de defesa pessoal que na inobservância do disposto neste artigo forem considerados culpados por sentença judicial, transitada em julgado, por causar dano, seja de natureza material ou moral, a terceiros e à sociedade, ficarão sujeitos às perdas de prerrogativas de que tratam o art. 3º desta Lei, devendo a respectiva organização que administra e regula a modalidade esportiva ou Liga Esportiva determinar a suspensão por prazo determinado ou o cancelamento de sua filiação.

Art. 5º É privativo aos Mestres, Professores ou Instrutores de artes marciais, de esportes de combate e defesa pessoal, certificados nos termos do art. 2º, o exercício das atividades de que tratam o art. 3º, ambos dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Márcio Marinho
Relator

